



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

URGENTE – MATÉRIA DE PLANTÃO

AUTOS N.º: 16076-44.2017.4.01.3200

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, inconformado com a decisão que converteu a prisão preventiva de AFONSO LOBO MORAES em prisão domiciliar, bem como afastou a possibilidade de transferência a presídio federal dos custodiados, e com fulcro no art. 581, V do CPP, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com as **inclusas razões recursais**, requerendo a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e, caso mantida a decisão em juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, após a adoção de todas as prescrições legais.

Para a formação de instrumento, requer a cópia integral destes autos, de capa a capa (ainda não numerado), inclusive para comprovar a tempestividade, bem como cópia de decisão mencionada no *decisum*, exarada durante o plantão no processo 16076-44.2017.4.01.3200, em 26.12.2017.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pugna-se pelo exercício valioso do juízo de retratação, caso Vossa Excelência entenda por bem.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
- Plantonista -

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

AUTOS N.º: 16076-44.2017.4.01.3200
Ref: PROCESSO nº: 12254-47.2017.4.01.3200
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: AFONSO LOBO MORAES e outros

RAZÕES DE RECURSO

MM(A). JUIZ(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS TURMAS,
ÍNCLITO RELATOR

I. Relatório

Cabem alguns esclarecimentos prévios, em face do tumulto processual causado pela decisão em plantão de 26/12/2017 que libertou os três custodiados num só ato (WILSON DUARTE ALECRIM, PEDRO ELIAS DE SOUZA e AFONSO LOBO MORAES), com base em fatos e argumentos já anteriormente analisados e rechaçados pela juíza titular da 4ª Vara Federal, fora do plantão judicial.

O presente processo consiste em incidente de transferência de presos para presídio federal, provocado pelo Ministério Público Federal. Tal incidente foi gerado após decisão da juíza titular da 4ª Vara Federal (anexa), de 16/12/2017, solicitando que o pedido fosse realizado de forma autônoma e, desde logo, afastando qualquer relaxamento de prisão em face das informações já então apresentadas pela SEAP/AM (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas), em 14/12/2017, de possível risco de rebelião no sistema prisional e aos custodiados. Tanto que determinou o aumento da segurança dos presos provisórios na penitenciária, ***“sem qualquer tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político”***.

Em 18 de dezembro de 2017, mesmo dia do pedido, a juíza titular profere despacho pelo desentranhamento do pedido dos autos principais (12254-47.2017.4.01.3200) e determina a intimação da defesa dos custodiados,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

bem como da SEAP/AM e do DEPEN para que se manifestem sobre a medida requerida pelo MPF em 05 dias. Ainda, requer a juntada de cópias dos mandados de prisão, guias de recolhimento, certidão de tempo cumprido em custódia cautelar e número de inscrição de CPF dos custodiados. Enfim, solicita que após todas as diligências acima estarem concluídas, retornem os autos conclusos para decisão.

No dia 20/12/2017 constam nos autos o cumprimento de alguns mandados, sem qualquer referência à intimação da SEAP/AM e do DEPEN.

Ainda, em seguida, **consta novo pedido de Afonso Lobo Moraes, de 26/12/2017, para indeferimento do pedido de transferência para presídio federal e para efetivação da transferência para unidade da polícia militar em Manaus/AM.**

Assim, constata-se que: i. Sem haver o completo cumprimento do despacho proferido em 20/12/2017, com ausência de informações relevantes da SEAP/AM e do DEPEN, ii. bem como sem oitiva do MPF/AM após petição de Afonso Lobo de Moraes e, iii. sem sequer haver pedido do custodiado, foi proferido decisão em plantão pelo magistrado em 26/12/2017, relaxando a prisão preventiva dos três custodiados (WILSON DUARTE ALECRIM, PEDRO ELIAS DE SOUZA e AFONSO LOBO MORAES), para prisão domiciliar, com base em fatos e argumentos já analisados anteriormente pelo juízo natural, antes do plantão judicial, em manifesta violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ, às prerrogativas do Ministério Público e ao devido processo legal;**

Para melhor explicitar este último ponto, cabe citar a decisão em plantão combatida, de 26/12/2017, por meio cronológico.

Em 14/12/2016 a SEAP/AM expediu o ofício nº 2180/2017-GAB/SEC/SEAP relatando possível rebelião e vulnerabilidade na segurança das unidades prisionais de Manaus/AM (**anexo**). Tal ofício e argumentos foram devidamente analisados e rechaçada qualquer possibilidade de revogação da prisão preventiva pela juíza natural da 4ª Vara Federal em 16/12/2017, conforme **decisão anexa**, tanto que determinou o aumento da segurança dos presos provisórios na penitenciária, "**sem qualquer tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político**", frase esta que não é demais repetir.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Mesmo assim, o magistrado plantonista em 26/12/2017, sem qualquer fato novo e reanalisando o mérito de questões já analisadas anteriormente pelo juízo natural, proferiu decisão contrariando o que decidido anteriormente, relaxando a prisão preventiva em prisão domiciliar, sem pedido específico dos custodiados neste sentido (em especial de Afonso Lobo Moraes, que é analisado de maneira específica neste recurso em sentido estrito, sendo que os referentes aos demais custodiados serão analisados em recursos próprios) e afetando a credibilidade do Poder Judiciário perante a população amazonense, perplexa diante de tais fatos, conforme possível verificar em diversas reportagens nos veículos de mídia locais.

Estes os fatos.

II. Admissibilidade Recursal

A decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar foi prolatada em plantão, durante recesso judicial, no dia 26.12.2017 e os autos foram enviados ao MPF no dia posterior.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, na forma do artigo 586 do CPP (cinco dias), próprio e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para recorrer, pelo que, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, não há óbice para o seu conhecimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

III. Das razões que infirmam a decisão recorrida

a) Informações da Secretaria da Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP) não justificam a prisão domiciliar – questão decidida pelo juiz natural

AFONSO LOBO MORAES foi submetido ao regime de prisão domiciliar pelo plantonista sem que sequer tenha havido pedido expresso nos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

autos, nem pelo Ministério Público, nem pelo requerido. Ademais, foi libertado com argumentos que já tinham sido apreciados e rechaçados pela juíza titular da 4ª Vara Federal nos autos principais (processo nº 12254-47.2017.4.01.3200), ou seja, diante da informação de que em eventual rebelião o custodiado seria um dos principais alvos das facções criminosas.

Ora, as informações da SEAP quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) **já haviam sido objeto de apreciação** pela juíza titular da 4ª Vara Federal **em decisão de 16/12/2017 (anexa)**, cujo trecho expõe de maneira transparente:

*Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, “em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas” **determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade.***

*Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado, **sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político.***

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações “Maus Caminhos”, “Custo Político”, “Estado de Emergência” **(todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima)** estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), **causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido**, em detrimento de tantos outros presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar **o reforço na segurança dos custodiados provisórios**, e não a concessão de “*privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político*”.

Enfim, note-se que o afastamento indevido de tal prisão preventiva **gera o risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata revisão em caráter de retratação ou, subsidiariamente, por atuação do Tribunal Regional Federal.**

b) Da necessidade de custódia em presídio federal

Quanto à possibilidade de transferência dos custodiados para presídio federal, completamente enquadrada nas hipóteses legais segundo o entendimento deste órgão ministerial.

Cabe ressaltar que o juízo plantonista de 26/12/2017 afastou a possibilidade de transferência sem sequer dar cumprimento total a despacho exarado em 18/12/2017 pela juíza natural, nos autos do processo **16076-44.2017.4.01.3200**, dispensando informações essenciais da SEAP/AM e do DEPEN, bem como vista para manifestação do Ministério Público Federal, **fato este que configura amputação do contraditório e do devido processo legal.**

Apenas para maior esclarecimento, cabe registrar os argumentos já exarados no incidente de transferência:

De outro bordo, vê-se que a legislação de regência, especialmente a lei 11.671/08 prevê que, em casos como ora tratado, utilize-se dos estabelecimentos penais federais, que não são destinados apenas a presos de alta periculosidade, mas também como meio de resguardo ao preso que esteja em risco:

“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”

Ademais, o decreto 6.877/09 assim prevê:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifou-se.)

Uma vez que os então custodiados podem sofrer risco de vida na penitenciária local, adequada sua transferência a presídio federal, nos termos da própria legislação acima citada.

Ainda, cabe ressaltar que sequer foi possível analisar as informações do DEPEN e da SEAP/AM, com base no despacho exarado em 18/12/2017, pois não foi dado cumprimento, ou pelo menos não constam nos autos tais informações.

c) Da manutenção da prisão preventiva

Cabe recordar os motivos que fundamentam a manutenção da prisão preventiva. Ocupante de Secretaria, **Afonso Lobo de Moraes**, ex-Secretário de Estado da Fazenda, entre 2013 e 2017, a exemplo de Wilson Alecrim, demonstra ser **extremamente influente junto à Administração Pública estadual, transitando junto a todos os grupos políticos, menos por afinidades ideológicas e mais por interesses pessoais.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Na representação policial, além de gozar da confiança do ex-Governador José Melo, Lobo aparece em fotos com o Senador Omar Aziz e o Deputado Pauderney Avelino, em Brasília. Ainda que este fato isoladamente não possa parecer significativo, são relevantes as conversas telefônicas interceptadas (índices 18711293, 18715189 e 18725105), nas quais, mesmo fora do cargo de Secretário, já em meados de 2017, Afonso atua para (i) garantir a nomeação do atual Superintendente da SUFRAMA, Appio da Silva Tolentino; (ii) recebe ligação da, à época, Secretária de Estado de Assistência Social, dizendo que o então Governador interino David Almeida *tinha uma missão para ele, mas que só poderia ser falado pessoalmente*; e (iii) demonstra perante HNI que possui livre trânsito com o Governador interino.

Com efeito, reforçando esse livre trânsito perante a Administração Pública para práticas ilícitas, chama a atenção o diálogo telefônico (índice 18739677) entre Afonso Lobo e o Major da PM Heriberto da Silva Correa, genro do ex-Governador José Melo, no qual um pedido de reunião é marcado no escritório de Raul Zaidan, outro ora investigado, para tratar de assunto sigiloso.

Diante do poder de influência e trânsito de Afonso Lobo, não é de se estranhar que Mouhamad Moustafa mantivesse pagamentos periódicos ao ex-Secretário, na faixa de 50 a 60 mil reais, para favorecer a ORCRIM, até mesmo por ser o chefe do tesouro estadual.

Salta aos olhos, ainda, a quantidade de bens de alto valor que foram dados ao ex-Secretário por Mouhamad, tais como ingressos para final da Copa do Mundo, vinhos raros, reservas sucessivas em hotéis e disponibilização de carros de luxo etc.

Ao lado disso, **Afonso Lobo não é neófito na prática de atos ilícitos.** Conquanto tenha sido absolvido em imputação penal realizada no âmbito da Operação Saúva¹, ainda é réu em ação civil pública por improbidade

¹ A **Operação Saúva** deflagrada pela Polícia Federal do Brasil, em 11 de agosto de 2006, desmontou um esquema de fraudes em licitações públicas. Nesta operação a Polícia Federal prendeu cerca de 30 pessoas e cumpriu 64 mandados de busca e apreensão nos estados do Amazonas, Rondônia, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Rio Grande do Norte e no Distrito Federal. O esquema mostrou durante as investigações práticas contínuas de criação de empresas, do ramo alimentício, para participar diretamente nas licitações públicas, para compor o processo licitatório como coadjuvantes na formação de número de concorrentes. Segundo a Polícia Federal, foram criadas cerca de 30 empresas em processos licitatórios, sendo que 19 delas movimentaram em torno de 354 milhões de reais nos últimos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

administrativa oriunda da mesma Operação (autos n.º 0002349-57.2013.4.01.3200).

No mais, denotando que a sistemática prática de crimes é um modo de viver de Afonso Lobo, registre-se que recentemente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo crime de falso testemunho, justamente por ter prestado depoimento em juízo na condição de testemunha de Mouhamad e no bojo da Operação Maus Caminhos (autos n.º 0012957-75.2017.4.01.3200).

Posto isso, levando em conta o histórico de processos do ora investigado, o seu intenso trânsito perante a Administração Pública e suas práticas pouco republicanas, assim como as elevadas propinas que recebia tanto em dinheiro como em benesses, a sua prisão se impõe para a garantia da ordem pública.

Se isso já não representasse fundamento suficiente para a decretação da prisão, a liberdade de Afonso Lobo ainda representa **iminente risco à instrução criminal**.

Inicialmente, na linha de todos os ex-Secretários, Lobo se prontificou a ser **testemunha de Priscila Marcolino Coutinho** e, na tentativa de corroborar a tese de defesa de que não há recursos públicos federais envolvidos na Operação Maus Caminhos, **mentiu em juízo**, na tentativa de ludibriar a Justiça e evitar a busca pela verdade real, a ponto de ser **denunciado pelo crime de falso testemunho**.

Isso apenas reforça o que vem sendo repetido ao longo deste parecer, no sentido da **continuidade das atividades da organização criminosa** montada por Mouhamad Moustafa, que não se desfez por completo com a deflagração da Operação Maus Caminhos e ainda se mantém atuante.

Outro risco à conveniência da instrução criminal e da investigação policial está no fato de ser necessário **aprofundar as investigações quanto a pagamentos realizados por Mouhamad a pedido de Afonso Lobo à empresa**

seis anos, declarando ao fisco receitas na ordem de 27,7 milhões reais no mesmo período. Um assessor do vice-governador do Amazonas, Omar Aziz (PFL) esta entre os presos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

LORCAM, cuja titularidade é de terceiros, porém chegou a receber mais de um milhão de reais, em aparente esquema de lavagem de dinheiro.

Forte nesses argumentos, a prisão de preventiva de Afonso Lobo de Moraes merece ser mantida, em prestígio à ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

É patente a complexidade e tamanho da investigação, que envolve organização criminosa e crimes de difícil apuração, vez que perpetrados em um núcleo fechado, com a participação inclusive daqueles que deveriam fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos, além do grande número de investigados.

Para o estado atual da carga probatória exigida, ***há excesso (e não falta) de provas*** para a manutenção da custódia cautelar.

IV. Conclusão

Por todo o exposto, **pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que a prisão preventiva de AFONSO LOBO MORAES seja cumprida na modalidade ordinária, e não na forma de prisão domiciliar, bem como não haja a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.**

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
- Plantonista -